



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA
FERNANDES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO NORTE:**

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**
fazendo uso das prerrogativas institucionais que lhe são outorgadas pela
Constituição Federal, especificamente em seus artigos 70, *caput*, e parágrafo único;
71, II e IX; e 130, bem assim, pela Lei Complementar nº 178/00, artigo 3º, I e II, e
ainda pelo artigo 81, V, da Lei Complementar nº 464/2012 vem, perante Vossa
Excelência, oferecer representação para que seja determinada a realização de

AUDITORIA

Em todos os Poderes do Estado do Rio Grande do Norte, quais sejam, **PODER
EXECUTIVO ESTADUAL, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RN e MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL**, na forma do art. 286 do Regimento Interno desta Corte, notadamente
no que tange ao quadro de pessoal cedido aos órgãos da Administração Pública e
Poderes, a ensejar a fiscalização do controle externo, consoante os fundamentos de
fato e de direito a seguir alinhados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

I – DOS FATOS

Na data de 11 de fevereiro de 2015, este Ministério Público de Contas enviou Ofício nº 015/2015–PGMPC (doc. 01) à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED,) Kalina Leite Gonçalves, requisitando informações a respeito do quadro de pessoal daquela pasta de governo, sobretudo no que toca ao quantitativo de pessoal cedido a outros órgãos, com a especificação do órgão responsável pelo ônus financeiro.

Em resposta, já em 17 de março de 2015, a Secretária de Estado Kalina Leite Gonçalves remeteu ao *Parquet* de Contas o Ofício nº 0254/2015-GS/SESED, ao qual foi anexada farta documentação relatando a situação solicitada no âmbito da SESED, da Polícia Militar (PM), do Corpo de Bombeiro Militar (BM), da Polícia Civil (PC) e do Instituto Técnico-Científico de Polícia (ITEP) (doc. 02).

Analisando os aludidos documentos, verificou-se, de maneira geral, um grande número de servidores cedidos pela cúpula da segurança pública do Estado (SESED, PM, PC, BM e ITEP) a outros órgãos públicos do RN, em contraponto e total contradição ao *déficit* de pessoal enfrentado pela própria Segurança Pública no âmbito de suas atribuições e finalidades.

Ao lado disso, verifica-se a atual situação do Estado do RN, de alcance do limite legal de despesa com pessoal, o que impede a contratação de novos servidores para suprir o aludido *déficit*, a despeito do cumprimento das determinações contidas no art. 169 da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Desta feita, é imperiosa a atuação desta Corte de Contas, para pôr fim às situações excepcionais de cessão de pessoal que se afastam da regularidade, sobretudo do princípio constitucional da eficiência pública, de maneira que os servidores cedidos voltem a atuar não somente em seu órgão de origem, mas também exercendo a sua correta função ou, ao menos, o ônus pecuniário seja suportado pelo órgão cessionário, e não pelo órgão cedente, possibilitando ao Estado do RN, prejudicado que está, efetivar a correção de tal distorção.

Por tais razões, o Ministério Público de Contas detecta a existência de incongruências que configuram elementos objetivos ensejadores da realização de auditoria na realidade fática posta, conforme passa a expor.

II – DO CABIMENTO DA AUDITORIA

Diante de tais considerações, resta evidenciada a necessidade de adoção de providências por parte deste Tribunal de Contas.

A Constituição da República prevê, em seu artigo 71, inciso IV, a possibilidade de as Cortes de Contas realizarem, por iniciativa própria, auditorias nas unidades administrativas dos Poderes, tendo a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte disciplinado esta hipótese em dispositivo semelhante, *in verbis*:

“Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

(...).

*IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica e de inquérito, ou em razão de denúncia, inspeções e **auditorias** de natureza financeira, contábil e orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II; (...)*”

Nesse sentido, o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012) dispõe sobre o cabimento da auditoria:

Art. 286. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados; e

III – subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Ainda importa destacar o teor do art. 144 da Constituição da República:

*Art. 144. A **segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:***

I - polícia federal;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Portanto, considerando os fatos delineados anteriormente bem como a evidenciada situação de **colapso do sistema de segurança pública do Estado do Rio Grande do Norte** – evidenciada pelos atos de vandalismo verificados nesta Capital no último dia 16 de março – resta claro que as diversas situações de irregularidade nas cessões de servidores ligados à segurança pública *colaboram decisivamente* para que esta unidade federativa não desempenhe, a contento, o mandamento constitucional acima citado.

Isso porque fatos (públicos e notórios) ocorridos nos últimos dias demonstram, claramente, a **atual incapacidade do Estado de preservar a ordem pública, bem como a incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme exige o texto constitucional**, de modo a ser exigível que todos os servidores originalmente ligados a órgãos de segurança retornem imediatamente a suas unidades originais de lotação.

Também nesse contexto, as cessões levadas a efeito que não obedeceram ao disposto no art. 106 da Lei Complementar nº 122/94, com redação dada pela Lei Complementar nº 454/2011, de igual sorte, merecem ser declaradas irregulares, com a determinação do imediato retorno do servidor em questão ao órgão de origem, de maneira a fazer cessar a irregularidade verificada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e tendo em consideração todos os aspectos fáticos e os fundamentos jurídicos explanados no corpo desta Representação, **REQUER** este Órgão do Ministério Público de Contas que atua perante o Pleno deste Egrégio Tribunal:

a) o **recebimento e processamento desta representação pelo Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes**, para que determine a distribuição por sorteio a um Conselheiro Relator;

b) **CAUTELARMENTE:**

b.1) que o Conselheiro Relator determine, e esta Corte expeça **ORDEM IMEDIATA DE DEVOLUÇÃO**, determinando que os servidores lotados originalmente em órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social – cedidos ou não –, que estejam atuando em *desvio de função*, voltem **imediatamente** para os seus órgãos e atividades de origem;

b.2) que os atuais servidores lotados originalmente em órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social – que *não* estejam em desvio de função – tenham os respectivos *ônus financeiros arcados pelo órgão cessionário*;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

c) no **MÉRITO**, que seja determinada a **REALIZAÇÃO DE AUDITORIA** a cargo da Diretoria de Despesa com Pessoal, na forma do art. 286 do Regimento Interno/TCE-RN, para que **identifique a ocorrência de desvio de função nas cessões de servidores lotados originalmente em órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social**, e, uma vez identificada a existência de outros casos de desvio de função, que se **determine o imediato retorno de tais servidores aos seus órgãos e atividades de origem**.

d) Que seja assinado prazo de 30 dias para finalização dos trabalhos de auditoria e de 72 horas para o integral cumprimento da decisão final desta Corte.

É nesse sentido a postulação ministerial.

Natal/RN, .

Luciano Silva Costa Ramos

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas